



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Complementar recebeu o Parecer verbal da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, favoráveis a deliberação do plenário., e posterior, foi aprovado em primeira e segunda votação. Continuando, o Senhor Presidente, solicitou o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei Ordinário nº 03/2022 da Câmara Municipal, assinado pelos (09) nove Vereadores com o seguinte teor: Projeto de Lei Complementar nº 03/2022. **EMENTA:** Adequa-se o município de Angelim, as limitações das rodovias que cortam o município ao § 2º do artigo 2º da Lei Estadual nº 13.698/2008 e dá outras providências. Os Vereadores da Câmara Municipal de Angelim, Estado de Pernambuco, fazem saber que aprovam e o Excelentíssimo Prefeito Sanciona a seguinte Lei: **Art. 1º** - Ficam vedados no âmbito das rodovias no município de Angelim, o descumprimento do disposto no § 2º do artigo 2º da Lei nº 13.698 de 18 de dezembro de 2008, com a seguinte redação: **§ 2º Nas rodovias em uso, pavimentadas ou não, em que o projeto final de engenharia não tenha fixado os limites da faixa de domínio e quando tal limite também não tenha sido fixado mediante decreto, adotar-se-á como limite de faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 15 (quinze) metros para ambos os lados contados a partir do seu término.** **Art. 2º** - O descumprimento do Caput do artigo 1º, ficará o proprietário responsável, as sanções previstas nos Incisos I, II, III, § 1º, Inciso I, alíneas a, b e c, Inciso II, alíneas b, c, d, e do artigo 38 com a seguinte redação: **Art. 38.** A multa prevista no art.36 variará entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e observará a seguinte gradação: I - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas infrações leves; II - de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas infrações graves; III - de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil de reais), nas infrações gravíssimas. § 1º Na fixação das multas, em decisão fundamentada, serão consideradas as seguintes circunstâncias: I - Atenuantes: a) reparação imediata do dano causado; b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade; c) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve. II - Agravantes: ausência de autorização ou permissão; b) reincidência; c) maior extensão de degradação; d) ocorrência de danos sobre pessoa ou propriedade alheia; e) utilização de artifício, ardil, simulação ou embaraço à fiscalização. **Art. 3º** - A presente lei, após ser sancionada, obedecerá a adequação a Lei Estadual nº 13.698 de 18 de dezembro de 2008. § Único - A competência para proferir as penalidades no descumprimento a presente lei, caberá ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco, na Regional de Garanhuns, com o apoio do município e do Ministério Público, conforme abaixo: **CAPITULO II DA COMPETÊNCIA:** **Art. 3º** Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER/PE fiscalizar, permitir e





**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO**

autorizar o uso das faixas de domínio definidas no art. 2º, I, desta Lei, encarregando-se, especialmente, de: III - fiscalizar a obediência às determinações do Código de Trânsito Brasileiro pelas publicidades instaladas nas faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas, impondo as penalidades cabíveis; V - fiscalizar a obediência, pelos ocupantes das faixas de domínio, das exigências fixadas nesta Lei ou do ato que veicular, em concreto, a permissão ou autorização, impondo as penalidades cabíveis; **Art. 9º** É proibida a utilização da faixa de domínio das rodovias estaduais ou federais delegadas, pavimentadas ou não, para depósito, armazenamento ou descarte de resíduos de qualquer espécie. **CAPITULO IV DA LICENÇA PARA USO PUBLICITÁRIO DAS ÁREAS ADJACENTES; Art. 12.** Para instalação de equipamento publicitário em terreno adjacente à faixa de domínio, visível pelos motoristas na rodovia, o proprietário do terreno marginal deverá se submeter ao licenciamento prévio no âmbito do DER-PE. **Art. 4º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 25 de julho de 2022. Bruno dos Santos Caldas-Presidente da Câmara, Heráclito Lupércio Lopes de Santana 1º Secretário da Câmara - DEM, Nelson Pereira da Silva 2º Secretário da Câmara - DEM, Alexandre Ferreira da Rocha -Vereador - PT, Claudeci Maria Ferreira da Silva Vereadora - DEM, Jaime Caldas da Silva Júnior Vereador - PSB, Jairo Guilherme da Silva, Vereador - DEM, Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos Vereador - PSB, Severino José de Oliveira Vereador - PT. Em seguida as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, exararam o devido parecer competente, alegando que o referido Projeto de Lei Ordinário da Câmara 003/2022, está apto a receber votação pelos Parlamentares que fazem esta Casa Legislativa Municipal, sendo submetido em discussão e votação, e aprovado por unanimidade em primeira e segunda votação. Pelo fato de a reunião ter sido extraordinária, não foi facultado a palavra, momento em que o Senhor Presidente, convidou todos a ficarem de pé e exaltando o nome de Deus, deu por encerrado os trabalhos da presente Sessão, marcando a próxima já ordinária, para o dia 02 de agosto do ano de dois mil e vinte e dois 2022.x.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/doc/1110ad/45-20221228105307.pdf>
assinado por: idUser 83

Bruno dos Santos Caldas
Presidente da Câmara

Heráclito Lupércio L.de Santana
Vereador e 1º Secretário

Nelson Pereira da Silva
Vereador e 2º Secretário